



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10283-000756/92-84

mfc

Sessão de 11 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 114.950

Recorrente: WILSON SONS S/A


Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

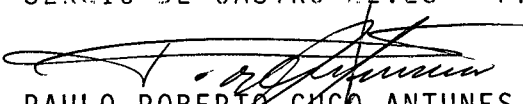
R E S O L U Ç Ã O Nº 302-631

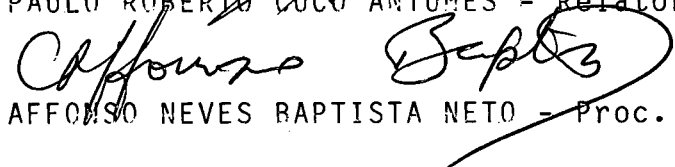
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **18 FEV 1993**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto e Wladimir Clóvis Moreira. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

RECURSO Nº: 114.950. RESOLUÇÃO: 320-0.631.
RECORRENTE: WILSON SONS S/A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE ' NAVEGAÇÃO.
RECORRIDA : I.R.F.-Porto de Manaus/AM.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

R E L A T Ó R I O

Em procedimento de conferência final de manifesto do navio PACIFIC MARU, aportado em Manaus em 20.11.91, levada a efeito pela IRF local, foi constatada a falta de trinta e oito (38) volumes relativos ao Conhecimento Marítimo nº. 7350-13624- CRISTOBAL/MANAUS, correspondente a uma partida de cinquenta e oito (58) volumes submetidos a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação nº. 020549/91.

Por tal infração foi responsabilizada a empresa Wilson' Sons S/A, representante no País do transportador estrangeiro emite do referido Conhecimento, tendo sido autuada e intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário constituído de Imposto de Importação e Multa do art. 106,II,"d" do Dec.-lei nº. 37/66 , c.c. o art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo' Decreto nº. 91.030/85, totalizando a quantia de Cr\$849.351,48.

Foi anexado aos autos o processo de despacho aduaneiro; constando do mesmo a D.I. 020549/91, o Conhecimento original e outros documentos.

A citada D.I. indica que foram desembaraçados pela fiscalização e recebidos pelo Importador apenas vinte (20) volumes, de um total de cinquenta e oito (58) constantes da partida, e que faltaram trinta e oito (38).

Nos campos 19/22, do Anexo I da mesma D.I., que indica - para uso do depositário - consta também a informação, datada de 02.01.92, de que descarregara vinte (20) volumes. Vê-se, claramente, que houve correção (alteração) no campo nº. 19, onde consta a quantidade "20" - (fls. 12 dos autos).

O Conhecimento Marítimo (original) que é encontrado às fls 27, traz as seguintes indicações:

- "SHIPPER'S LOAD AND COUNT"
- "PARTE DE UN CONTENEDOR DE 20' DICE CONTENER:"
- "CONTENEDOR 20' No. MOLU-285578-3 -
SELOS: 0027572
NAVIERA: MOL 01848.
- "CONTAINER(S) LOAD AND COUNT BY SHIPPER'S".

A mercadoria se consistia de cento e cinquenta (150) lâmpadas de emergência, de filamento encandescente, para iluminação em geral, marca Shiro, ref. EL-611, e corresponde à totalidade da Adição nº. 002 da citada D.I.

Regularmente intimada a Interessada impugnou o lançamento, tempestivamente, argumentando que:

- A falta acima mencionada foi referente a descarga do container MOLU 2844780 (devidamente lacrado e sem indícios de violação de seus dispositivos de segurança) e, conforme cláusula no conhecimento de embarque - SHIPPER'S LOAD AND COUNT - ovado e conferido pelo embarcador na origem, concluímos que a responsabilidade não é do transportador e/ou seu Agente."

A Autoridade "a quo" não acolheu os argumentos da Impugnação e julgou PROCEDENTE o lançamento, com as alegações que se acham estampadas às fls. 34 dos autos - FUNDAMENTAÇÃO - as quais leio nesta oportunidade, para perfeito esclarecimento dos demais Componentes desta Câmara. - leitura -


Inconformada e com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, basicamente na mesma linha da Impugnação, sendo relevante destacar os trechos de seu Recurso que se seguem:



- Acontece porém, que o referido Container, ao ser descarregado em Manaus estava, conforme enfatizado na defesa apresentada e é reconhecido pela decisão recorrida, com seus dispositivos de segurança em perfeitas condições, com seus lacres intactos, sem qualquer indício de que tivessem sido violados.
- Como sabem os ilustrados Julgadores, os containers transportados sob o regime house to house são "estufados" ou "enchidos" no estabelecimento do próprio exportador/embarcador, sob sua inteira responsabilidade, sendo entregues aos transportadores marítimos devidamente lacra - dos.
- A conclusão inequívoca somente pode ser a de que a falta não teria ocorrido durante a tra - vessia marítima.
- As indicações constantes dos conhecimentos de transporte, no que se refere à quantidade de volumes postos a bordo, bem como ao seu estado e conteúdo, gozam efetivamente de presunção de veracidade.
- Tal presunção, porém, não é de jure, mas, sim, sem dúvida, de juris tantum, ou seja, pode ceder diante da prova ou evidência em contrário.
- A quantidade embarcada não foi aquela que cons tou do conhecimento, daí porque cai por terra a presunção de veracidade decorrente deste do cumento.

A Recorrente invoca Acórdãos deste Conselho, de números 26.545/81 e 302-31047/87, como reforço para sua tese, e pede, ao final, provimento para seu Recurso.

É o Relatório. - .



V O T O

O processo é escasso de informações a respeito da situação do Container envolvido, no que diz respeito à sua inviolabilidade, tanto no momento da descarga quanto no da sua desconsolidação, informações essas indispensáveis para a Decisão desta Câmara.

Assim sendo, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência à Repartição Aduaneira de origem, para as seguintes providências:

- 1º) Informar se a fiscalização aduaneira esteve presente por ocasião da desconsolidação do Cofre de carga e, em caso positivo, se pode dizer em que condições estava o Lacre indicado no Conhecimento de Transporte;
- 2º) Informar se a Depositária (Entidade Portuária local) lavrou algum Termo de Avaria relacionando o mesmo Container, quando da descarga ou da sua desova, em cumprimento ao disposto no artº. 470 do Regulamento Aduaneiro e, em assim sendo, se cumpriu o disposto no § 2º deste artigo. Em caso afirmativo, juntar cópia(s) do(s) Termo(s) lavrado(s);
- 3º) Anexar aos autos cópias legíveis de outros documentos por ventura emitidos a respeito (Boletins de desova, etc.), inclusive o "MAPA DE FECHAMENTO DE DESCARGA DA PORTOBRAS", citado duas vezes na con-

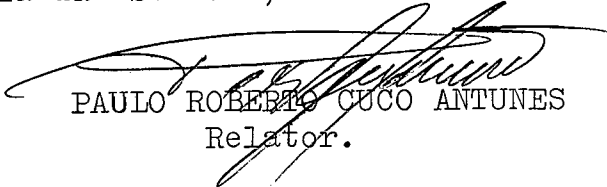


RECURSO: 06.
114.950.
RESOLUÇÃO: 302- 0.631.

testação fiscal (fls. 31/32) e que não se encontra nos autos.

- 4º) Após tais providências, conceder vista dos autos à Recorrente para tomar ciência desta Resolução e das informações prestadas, bem como documentos que vierem a ser acostados aos autos, abrindo-se-lhe prazo para se manifestar a respeito.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1992


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.